



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Quarta-feira • 04 de janeiro de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1085

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
ATOS OFICIAIS .....	2
DECRETO (Nº 01/2023) .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	4
EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 352/2021) .....	4
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO</b> .....	5
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	5
IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022) .....	5

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 01/2023)



### Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,  
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063  
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

### DECRETO MUNICIPAL Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2023

“Institui o calendário de feriados para o exercício de 2023, no município de Paratinga–Ba, e dá outras providências.”

**MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO**, Prefeito Municipal de Paratinga, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a necessidade de permitir às empresas e aos munícipes programarem suas atividades para o exercício de 2023;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam instituídos os feriados municipais para o exercício 2023 nos dias e datas seguintes:

- a) Dia 20 de janeiro de 2023 – Dia de São Sebastião;
- b) Dia 13 de junho de 2023 – Dia de Santo Antônio - Padroeiro de Paratinga;
- c) Dia 25 de junho de 2023 – Dia do aniversário da cidade;
- d) Dia 05 de agosto de 2023 – Dia do Evangélico;
- e) Dia 08 de dezembro de 2023 – Dia de Nossa Senhora da Conceição.

**§1º** - Ficam resguardados os serviços essenciais no Município ligados à Secretaria de Saúde e à de Infraestrutura e Serviços Urbanos;



### Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,  
Paratinga-BA. - **Telefone:** 077 3664 2063  
**e-mail:** gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

**§2º** - De acordo com o parágrafo anterior as Secretarias mencionadas deverão programar o seu quadro de funcionários para que não tenha paralisação nos serviços e atividades essenciais para a população.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO DE PARATINGA**, Estado da Bahia, em 04 de  
janeiro de 2023.

  
**MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO**  
Prefeito

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**EXTRATO (TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 352/2021)**



**Prefeitura de Paratinga**

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,  
Paratinga-BA. - Telefone: 077 3664 2063  
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO**

Aditivo de Nº 03/2022 ao Contrato Nº **352/2021**. Contratante: O Município de Paratinga- Bahia. Contratada: **SINCROM REFORMA E OBRAS EIRELI, cadastrada no CNPJ nº 19.803.834/0001-63**, situada Rua Genésio Moreira, Nº 47, Bairro Alcides de Oliveira Dourado, Paratinga-BA. CEP: 47.5000-000, neste ato representado por Siandro de Souza Bezerra, portador do RG nº 928751651 SSP/BA, inscrito no CPF nº 012.376.355-00. Objeto: aditamento de valor do Contrato nº **352/2021**, cujo objeto: O presente Contrato tem por Objeto a contratação de pessoa jurídica visando a execução de obra da praça a ser construída no canteiro central da Av. Rio Branco, por empreitada do tipo menor preço global, conforme Planilhas e demais documentos e anexos constantes deste edital de TOMADA DE PREÇOS nº 004/2021, motivado pelo Processo Administrativo nº 129/2021, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência (Anexo I), que juntamente com a proposta da CONTRATADA, passam a integrar este instrumento. Processo Administrativo nº **129/2021, Tomada de Preços Nº 004/2021**, passando o presente termo a fazer parte do referido contrato nº**352/2021**, de acordo com o art. 57, II, & 2º da Lei 8.666/93 – A Vigência: 02/01/2023 a 28/02/2023. Assinatura: 20/12/2022. MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO – Prefeito.

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022)**



**A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA**

**A(o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a)**

**Pregão Eletrônico nº 065/2022**

A empresa **ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº40.254.329/0001-01, sediada à Rua Madre Tereza de Calcutá, nº86, Baixa da Roseira, Parnamirim/BA, CEP: 46.190-000, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Isac Barbosa dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 1130070190/SSP/BA e do CPF nº802.331.715-68 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Parnamirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

1



## 1. DOS FATOS

O Edital 065/22 do Município de Paratinga contém vícios que devem ser corrigidos os quais prejudicam o caráter competitivo do certame e a procura pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme abaixo explanado.

Desta forma afronta os princípios constitucionais que prezam pela legalidade, eficiência, isonomia, competitividade, razoabilidade e finalidade.

## 2. DO ITEM 6.4 ALÍNEAS “a – b – c – d – e – f – g – e h” DO EDITAL

a) Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica e **Física** no Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;

b) **Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA.** Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;

c) Possuir pelo menos 01 (um) profissional de nível superior devidamente inscrito na entidade profissional competente para atuar como responsável técnico CRA, comprovando através de uma das formas a seguir: 1) Carteira de Trabalho-CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente; 2) Contrato Social, Estatuto Social e/ou Ato Constitutivo, no caso de sócio; 3) Contrato de Prestação de Serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, **com firma reconhecida.**

d) Comprovação de aptidão mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (**neste último caso obrigatoriamente com firma reconhecida ou acompanhada do documento de identificação do signatário, para fins de comparação da assinatura**), **comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o**



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



objeto da licitação, sendo que ao menos um dos atestados apresentados deverá ser reconhecido pelo conselho regional de administração.

e) Os Atestados de Capacidade mencionados no item anterior, que forem emitidos por pessoa jurídica de direito público devem apresentar o contrato e as publicações do extrato de contrato. Já os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado devem apresentar cópia do respectivo contrato com firma reconhecida e Notas Fiscais que comprovem a prestação destes serviços.

f) Comprovação de aptidão profissional através de atestados de capacidade técnica, para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e os serviços que o compõem, em nome de profissional de nível superior, ou outro, devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao quadro da licitante, na data prevista para a entrega da proposta.

g) Possuir em seu quadro pelo menos 01 (um) profissional de nível superior, com formação em Engenharia, devidamente inscrito na entidade profissional (CREA) e graduado em Segurança do Trabalho, comprovando através de uma das formas a seguir: 1) Carteira de Trabalho-CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente; 2) Contrato Social, Estatuto Social e/ou Ato Constitutivo, no caso de sócio; 3) Contrato de Prestação de Serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, com firma reconhecida.

h) Os licitantes interessados deverão apresentar os seguintes programas de segurança do trabalho PGR; PEA (ou PAE); PGRS; PGRSS; PCMSO; e LTCAT, devidamente acompanhados da(s) ART(s), bem como dos documentos dos profissionais (Engenheiro e Médico de Segurança do Trabalho) que os elaborou."

## 2.1 DAS ALÍNEAS "a, b, d e f"

a) Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica e Física no Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;

b) Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Caso a licitante seja sediada em outro estado, deverá ser apresentado o registro secundário emitido pelos Conselhos do Estado da Bahia;

d) Comprovação de aptidão mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (neste último caso obrigatoriamente com firma reconhecida ou acompanhada do documento de identificação do signatário, para fins de comparação da assinatura), comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



licitação, sendo que ao menos um dos atestados apresentados deverá ser reconhecido pelo conselho regional de administração.

f) **Comprovação de aptidão profissional através de atestados de capacidade técnica, para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e os serviços que o compõem, em nome de profissional de nível superior, ou outro, devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao quadro da licitante, na data prevista para a entrega da proposta.**

Ocorre que estas solicitações vão de encontro com a Constituição Federal, a Lei 8.666/93, o Decreto 10.024/19 e o entendimento de nossos Tribunais, conforma abaixo delineado.

Não raramente identificamos exigências neste sentido que demonstram desarrazoadas e desprovidas de amparo jurídico.

A Lei 8.666/93, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A interpretação do art. 30, nos leva a certeza de que as exigências nos instrumentos convocatórios de registro no CRA, seja de pessoa física ou CRT emitido pelo CRA e profissional de nível superior devidamente inscrito na entidade profissional competente para atuar como responsável técnico CRA, comprovando através de contrato de prestação de serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, com firma reconhecida, é totalmente incabível e ilegal.

É importante transcrever trecho do Voto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 ao apreciar a Remessa de Ofício em Mandado de Segurança Nº 2001.31.00.000229-5/AP, **o qual não deixa dúvida quanto à ilicitude da exigência supracitada:**

“Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá que, entendendo indevida a exigência de inscrição da impetrante, juntamente com seu



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



responsável técnico, no Conselho Regional de Administração CRA/PA/AP, para se habilitar na Tomada de Preços nº 01/2001/DRA/AP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança, concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora **que se abstenha de exigir da impetrante a referida inscrição, bem como para afastar a necessidade de ter seus atestados de capacidade técnica registrados no CRA. (...)**".

Nessa mesma linha de entendimento encontra-se o posicionamento do Poder Judiciário:

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípua administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada – DJU 01/12/2008 – p.161).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

Na mesma seara o parecer do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro. (TCU 02804420142, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/06/2015)



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



“ADMINISTRATIVO.REMESSAOFICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. DESCABIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA DE MEDICINA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

**I - O registro de empresa nos conselhos de fiscalização profissional decorre da atividade básica por ela desenvolvida, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/80.**

**II - Na espécie dos autos, a embargante, empresa prestadora de serviços médico-hospitalares, exerce atividade básica de medicina em geral, não se limitando à prestação de serviços de radiologia.**

**III - Obrigatoriedade de inscrição, no caso, no Conselho Regional de Medicina e não no Conselho Regional de Radiologia. Precedentes deste Tribunal.**

IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada”. (TRF1. REO 1998.35.00.017124-7/GO. Rel. Des. Federal Souza Prudente. 6ª Turma. DJ de 16/10/2002, p. 56.)

#### **Acórdão 1841/2011 – Plenário**

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria”.

#### **Acórdão 4608/15**

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. (Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

#### **Acórdão 1954/2019**

6. O combatido item 6.1.2.1 do edital, relativo à qualificação técnica dos licitantes, assim dispõe:

6.1.2.1. Comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA, Conselho Regional de Administração, em plena validade.

**7. Sobre esta exigência, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que o registro na entidade profissional deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.** Nesse sentido, vide acórdão 1884/2015-TCU-1ª Câmara, ministro-relator Bruno Dantas; acórdão 473/2004-TCU-Plenário, ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça; e acórdão 1449/2003-TCU-Plenário, ministro-relator Augusto Sherman, cujo trecho do relatório calha reproduzir abaixo:



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



(...)

**“a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro, o que viria a comprometer o caráter competitivo do certame.”** (Acórdão 1954/2019 – Plenário Relator: WEDER DE OLIVEIRA).

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...**” (TCE-PR 613833/2006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

Essa premissa é o entendimento disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, **que considera como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Como explanado acima, **só cabe exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão prever que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado, o que não ocorre com a maior parte das profissões regulamentadas.**

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

7



Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso I, II da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere

Deve-se delimitar o campo de incidência do dispositivo, **especialmente no que diz respeito a serviços, é necessário ter em conta que a entidade de fiscalização profissional só pode contribuir substancialmente para a validade da declaração se a lei lhe atribuir algum mecanismo de controle de cada atividade desempenhada pelos seus filiados, do qual possa extrair dados que deem suporte à oposição do visto ou registro demandado pela Administração licitante.**

Ocorre que na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, **inexiste previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados.**

Segue abaixo apontamentos de Renato Geraldo Mendes na obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, 9ª ed, Zenite, p. 640 e 642:

**Contratação Pública – Licitação – Habilitação – Técnica – Registro de atestado no CRN – Exigência – Impossibilidade – TCE/SP**

Em representação formulada contra edital de pregão presencial cujo objeto consistia no fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais, empresa licitante insurgiu-se contra a seguinte exigência: ‘apresentação de atestados de experiência anterior em relação ao objeto licitado, devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição’. **O TCE/SP decidiu, quanto à exigência, que ‘há vários precedentes exarados por esta Corte dispondo que as normas que regulamentam o exercício da atividade de nutrição não estabelecem a obrigatoriedade de averbação de toda a atividade desenvolvida pelo profissional e pela pessoa jurídica nos respectivos Conselhos Regionais de Nutrição’.** Com base nisso, o TCE/SP determinou



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



**ao ente licitante a exclusão da referida exigência** (TCE/SP, TC n. 37374/026/06, Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzzi, DOE de 23.11.2006)

Os conselhos profissionais, salvo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, não tem condições de atestar aptidão para desempenho, pois não acompanham os trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, detêm apenas a informação da inscrição do profissional no conselho.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, amparada no princípio da isonomia. Almejando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sendo a função da licitação a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

A Constituição Federal exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nessa mesma linha, a Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em consonância com a diretriz Constitucional, veda que os agentes



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

9



públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, demonstrando mais uma vez a preocupação do legislador com a efetividade do princípio da ampla concorrência.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conclui-se que ambos os dispositivos transcritos (art. 37, XXI da CF e art. 3º da Lei nº 8.666/93) decorrem do princípio licitatório da ampla concorrência, prevendo, como parâmetro a ele inerente, a vedação a exigências que acabem por restringir o caráter competitivo dos certames de forma desarrazoada.

Nesse sentido, a instrução de Marçal Justen Filho:

“Anoto-se que a alusão ao profissional ser ‘detentor de atestado de responsabilidade técnica’ deve ser interpretada em termos. **Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada.**

Interpreta-se a regra sobre prova do exercício de atividades anteriores segundo a disciplina legal para o exercício da profissão. Verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. **Nenhum médico, advogado, contador (etc) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente a existência de um contrato e sua execução. Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros.** Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares.



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

10



**Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. Não há cabimento em exigir que o médico apresente declaração registrada no CRM ou que o advogado traga declaração registrada na OAB.**

Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legislativo, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. **O registro não é apenas ilegal, mas inútil, já que o conselho não poderá confirmar a veracidade do seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo da declaração prestada pelo signatário.** Bem se vê, nesse ponto, a peculiaridade da atividade de engenharia: o CREA acompanha cada prestação de serviço de engenharia e dispõe de condições de verificar se a declaração corresponde à verdade.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, p.439).

Segue abaixo apontamentos de Renato Geraldo Mendes na obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, 9ª ed, Zenite, p. 640 e 642:

**Contratação Pública – Licitação – Habilitação – Técnica – Registro de atestado no CRN – Exigência – Impossibilidade – TCE/SP**

Em representação formulada contra edital de pregão presencial cujo objeto consistia no fornecimento mensal de cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais, empresa licitante insurgiu-se contra a seguinte exigência: ‘apresentação de atestados de experiência anterior em relação ao objeto licitado, devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição’. **O TCE/SP decidiu, quanto à exigência, que ‘há vários precedentes exarados por esta Corte dispondo que as normas que regulamentam o exercício da atividade de nutrição não estabelecem a obrigatoriedade de averbação de toda a atividade desenvolvida pelo profissional e pela pessoa jurídica nos respectivos Conselhos Regionais de Nutrição’.** Com base nisso, o TCE/SP determinou **ao ente licitante a exclusão da referida exigência** (TCE/SP, TC n. 37374/026/06, Rel. Cons. Fúlvio Julião Biazzi, DOE de 23.11.2006)

**Contratação Pública – Planejamento – Obra – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – Definição – Renato Geraldo Mendes**



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é uma expressão comum da área de engenharia, mas também é empregada em outras profissões regulamentadas. **A ART é uma providência ou um documento obrigatório para toda obra e todo serviço de engenharia, cuja finalidade é definir, para os efeitos legais, o responsável técnico pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços na área de engenharia.** A ART nada mais é do que a comunicação ou assentamento, realizado por um profissional na entidade competente, do desempenho ou da execução de uma atividade que se insere no seu âmbito de competência ou atribuição profissional. Com base na Anotação, forma-se o Registro de Acervo Técnico (RAT). Fundamentadas no RAT, são expedidas as Certidões de Acervo Técnico (CAT). De acordo com a CAT, demonstram-se as capacidades técnicas profissional e operacional nas contratações de obras e serviços de engenharia. **Na contratação Pública, a empresa ou o profissional precisa, como regra, demonstrar sua aptidão técnica para executar obras e serviços. Tal demonstração é feita em razão das Anotações registradas no CREA. Há, no Brasil, mais de 80 profissões regulamentadas, mas poucas exigem a ART.**

Os conselhos profissionais, salvo o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, não tem condições de atestar aptidão para desempenho, pois não acompanham os trabalhos executados pelos profissionais da respectiva área, detêm apenas a informação da inscrição do profissional no conselho.

Pelo exposto, depreende-se que as exigências de qualificação técnica autorizadas por lei e pela Constituição são somente aquelas indispensáveis, necessárias ao fiel cumprimento do contrato. O que exceder a isso constitui afronta à isonomia, à legalidade e à ampla concorrência que devem ser observadas em todos os procedimentos de licitação.

Desta feita, deve ser retificado o edital com a retirada do item 6.4 alíneas “a, b e f”, para afastar as exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados, pois constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

12



### 2.3 DAS ALÍNEAS “c, d e e”

c) Possuir pelo menos 01 (um) profissional de nível superior devidamente inscrito na entidade profissional competente para atuar como responsável técnico CRA, comprovando através de uma das formas a seguir: 1) Carteira de Trabalho-CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente; 2) Contrato Social, Estatuto Social e/ou Ato Constitutivo, no caso de sócio; 3) Contrato de Prestação de Serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, **com firma reconhecida.**

d) Comprovação de aptidão mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (**neste último caso obrigatoriamente com firma reconhecida ou acompanhada do documento de identificação do signatário, para fins de comparação da assinatura**), comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo que ao menos um dos atestados apresentados deverá ser reconhecido pelo conselho regional de administração.

**e) Os Atestados de Capacidade mencionados no item anterior, que forem emitidos por pessoa jurídica de direito público devem apresentar o contrato e as publicações do extrato de contrato. Já os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado devem apresentar cópia do respectivo contrato com firma reconhecida e Notas Fiscais que comprovem a prestação destes serviços.**

A exigência de que os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado estejam acompanhados de cópias das notas fiscais/contratos que os lastreiem e com firma reconhecida, e nos emitidos por pessoa jurídica de direito público estejam acompanhados do contrato e das publicações do extrato de contrato, fere o disposto na Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim a jurisprudência do TCU orienta que a relação de documentos elencada nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa -Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015.

Entende-se que o gestor deve fazer diligência, conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, caso haja alguma dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do atestado.



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



A imposição de reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica, e contrato de prestação de serviços não está alinhada com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Por sua vez, o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade:

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

As exigências acima restringem, indevidamente, o caráter competitivo do certame, em afronta aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 30 da Lei 8.666/93, apresentando-se inclusive inaptas a fazer prova efetiva da capacitação técnica.

Assim, o reconhecimento de firma, a apresentação de notas fiscais, contrato e publicações do extrato do contrato constituem-se irregularidades, vejamos:

Neste sentido também é o entendimento de nossos Tribunais:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.**

1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte.



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital.3 - A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade.

4 - Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5 - Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando e, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame.

6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. (TJCE. REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO Nº

0064256-06.2016.8.06.0112. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Relator: Desembargadora Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Julgado em 11 de setembro de 2019).

“As restrições apontadas dizem respeito a exigência, contida no Edital, de comprovação de capacidade técnica por meio de comprovação de prestação do mesmo serviço, lapso temporal mínimo de 01 (um) ano, por meio **do atestado de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório e com apresentação de nota fiscal . Consoante exordialmente defendido, referidas exigências seriam desmesuradas, e estariam a limitar o número de participantes no certame.**

(...)

Conclusivamente, o Parquet opinou no Parecer nº 196/19 – 7PC (peça 30) pela **procedência parcial** da Representação, **tendo em vista as seguintes previsões editalícias que se mostraram indevidas: (i) exigência de apresentação de nota fiscal para comprovação de prestação de serviço; (ii) reconhecimento de firma em cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica;** bem assim em virtude da caracterização de (iii) inexistência de motivos para a terceirização dos serviços médicos, já que o Município não realiza concurso público para provimento dos cargos desde 2011; e (iv) omissão na preferência à contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. (TCE-PR 17144318, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/10/2019)



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

15



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM NOTA FISCAL E/OU CONTRATO. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

(...)

34. Dessa forma, a ora representante não poderia ter sido inabilitada pelo fato de não ter apresentado as notas fiscais/contratos quando do envio do atestado de capacidade técnica à Capes/MEC, embora a regra do edital de abertura rezasse nesse sentido (item 29.4 do Termo de Referência). Tal regra, considerando as orientações do Tribunal, ofende os preceitos legais da licitação (artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993).

36. Conclui-se, portanto, que foi alijada da disputa a proposta mais vantajosa em termos financeiros em razão de cláusula do edital ofensiva às regras de licitação. Ademais, a proposta aceita no momento na licitação em comento, apresentada pela empresa Engesoftware Tecnologia S/A (CNPJ 00.681.946/0001-60), é R\$ 977.570,12 (4,33% maior) superior à proposta da Stefanini, configurando potencial risco de lesão ao erário.

37. Pelo exposto, propõe-se que seja determinado à Capes/MEC que torne sem efeito o ato de inabilitação e desclassificação da Stefanini no pregão em tela, bem como de todos os atos subsequentes, retornando a partir da fase de recurso quanto à aceitação/habilitação da proposta, o andamento regular da licitação. Além disso, deve ser dada ciência da irregularidade a fim de evitar sua ocorrência em futuros certames.

(TCU 00376320153, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 20/05/2015).

**“No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante - Decisão 739/2001 e 597/2007- Plenário. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.**

(...)

Da mesma forma, também não respaldada na lei de licitações – art. 30, da Lei 8.666/93 – a exigência de **reconhecimento de firma em cartório para a assinatura do atestado de capacidade técnica.**



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

16



A irregularidade da exigência foi evidenciada na Instrução nº 680/18 – GCM, com a transcrição da seguinte manifestação do Tribunal de Contas da União, que evidencia a limitação do que pode ser requerido como atestado de capacidade técnica aos interessados:

**“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente”**

Portanto, e repisando a fundamentação já lançada no ato de recebimento da representação, concluo que a exigência de reconhecimento de firma do signatário do Atestado de Qualificação Técnica, apresenta-se como condição não prevista em lei.

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

O TCU, por meio do voto do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu o Acórdão nº 2.435/2021 – Plenário, a estabelecer a seguinte ementa:

**“Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”.**

Assim, resta provado que a exigência de nota fiscal, contrato e publicação do extrato do contrato deve necessariamente acompanhar o atestado de capacidade técnica, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93. Não se pode extrair de uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Não se pode considerar as respectivas condições editalíciaa válidas, pois, são ofensivas ao artigo 30, § 3º, da Lei 8.666/936, o qual, ao admitir que a qualificação técnica seja demonstrada por atestado de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não estabelece



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

17



como necessário nem a apresentação de notas fiscais/contratos emitidas pelo licitante, nem a junção de reconhecimento de firma ao documento em questão.

Desta feita, deve ser retificado o edital, para afastar as exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados, pois constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de registro de atestado de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

É necessário a alteração das alíneas “c”, “d” e “e” do item 6.4 do edital. Caso contrário restaria sem sentido o principal intuito do pregão eletrônico, que é a possibilidade de uma empresa localizada em qualquer ponto de nosso país poder participar daquela licitação pública, lesando a competitividade do certame.

### 2.3 DAS ALÍNEAS “g e h”

g) Possuir em seu quadro pelo menos 01 (um) profissional de nível superior, com formação em Engenharia, devidamente inscrito na entidade profissional (CREA) e graduado em Segurança do Trabalho, comprovando através de uma das formas a seguir: 1) Carteira de Trabalho-CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente; 2) Contrato Social, Estatuto Social e/ou Ato Constitutivo, no caso de sócio; 3) Contrato de Prestação de Serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, com firma reconhecida.

h) Os licitantes interessados deverão apresentar os seguintes programas de segurança do trabalho PGR; PEA (ou PAE); PGRS; PGRSS; PCMSO; e LTCAT, devidamente acompanhados da(s) ART(s), bem como dos documentos dos profissionais (Engenheiro e Médico de Segurança do Trabalho) que os elaborou.”

O edital do Pregão eletrônico 065/22 solicita a comprovação de um profissional, inscrito no CREA.



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



g) Possuir em seu quadro pelo menos 01 (um) **profissional de nível superior, com formação em Engenharia, devidamente inscrito na entidade profissional (CREA)** e graduado em Segurança do Trabalho, comprovando através de uma das formas a seguir: 1) Carteira de Trabalho-CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente; 2) Contrato Social, Estatuto Social e/ou Ato Constitutivo, no caso de sócio; 3) Contrato de Prestação de Serviço, para contratados por tempo determinado, com data de assinatura anterior à data de abertura das propostas, com firma reconhecida.

Ocorre que esta solicitação vai de encontro com as Leis 8.666/93 e o entendimento de nossos Tribunais, conforma abaixo delineado.

Marçal Justen Filho ensina:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

Para mão de obra dos itens licitados não é necessário que o licitante tenha profissional com registro no CREA.

Sobre o posicionamento de nossos Tribunais acerca da não obrigatoriedade de inscrição no CREA, quando a atividade básica da empresa não está afeta à engenharia, transcrevemos abaixo algumas ementas de julgados:

PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). **DESCABIMENTO DO REGISTRO. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.** 1. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional. 2. Consoante o auto de infração n.º 665.199, a multa foi imposta sob a alegação de que a empresa exercia ilegalmente atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem a observância do disposto no art. 60, da Lei n.º 5.194/66. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

19



órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 5. **No caso vertente, a impetrante à época da autuação explorava o comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, tendo que esta é a atividade básica exercida pela empresa, que considero não exclusiva de profissionais de engenharia razão pela qual afasto a exigência de registro junto ao CREA/SP.** 6. Remessa oficial improvida.

(TRF-3 – REOMS: 3783 SP 0003783-26.2010.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEXTA TURMA)

**PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.**

1. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional. 2. Consoante o auto de infração n.º 676.834, a multa foi imposta sob a alegação de que a empresa exercia ilegalmente atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem observar o disposto no art. 60, da Lei n.º 5.194/66. 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 4. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 5. No caso vertente, o perito oficial, em resposta ao quesito de n.º 3 apresentado pela ré, afirma que a atividade básica exercida pela parte autora é a locação de máquinas, consignando que 90% das notas fiscais são referentes a tal atividade que, por não ser exclusiva de engenharia, afasta a exigência de registro junto ao CREA/SP, bem como da multa aplicada. 6. Remessa oficial improvida.

(TRF-3 – REO: 6570 SP 0006570-63.2007.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/11/2012, SEXTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO PELO CREA. 1. **O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional.** 2. Nesse diapasão, é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Assim, uma vez que a atividade básica da empresa impetrante é a prestação de serviços hospitalares, deve ser inscrita no Conselho Regional de Medicina, não se sujeitando a fiscalização do CREA. 3. Precedentes: AC n. 0004055-



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



84.2000.4.01.3700/MA, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 28/09/2012, p.819; AC n. 0033843.39.2001.4.01.3400/DF, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 de 06/07/2012, p.605; e REO n. 0060114-85.2000.4.01.9199/MG, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, 3-DFJ1 de 30/10/2008, p. 224. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF-1 – AMS: 200838000138471 MG 2008.38.00.013847-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.506 de 04/10/2013)

**“ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMOBILIÁRIO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA Lei 6.839/80.**

I – Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, solidificou-se o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. **A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização.**

II – In casu, por tratar-se de uma imobiliária que se dedica à locação, compra e venda de imóveis e administração de condomínios, pode-se concluir que sua atividade básica não corresponde àquela elencada no art. 3º do Decreto 61.934/67, razão pela qual não pode ser a mesma submetida à fiscalização da entidade responsável pela defesa e disciplina do exercício da profissão de Técnico de Administração.

III – Recurso Especial improvido.”

(STJ – 1ª Turma; RESP nº 181089/RS, Relator: Ministro José Delgado, julgado em 11/09/98; publicado no DJ de 23/11/2000, p. 00140).

Entretanto, nada existe que obrigue a impetrante ao registro junto ao CREA/ES. Com a devida licença do termo forte, apenas a sede arrecadadora pode explicar a autuação que a autarquia impõe.

A cláusula segunda do contrato social mostra que o objeto social da empresa é “Comércio varejista de vidros” e a descrição da atividade principal no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ também é “Comércio varejista de vidros”. A referência a obras de acabamento é circunstancial, e abrange, naturalmente, eventual envidraçamento de armário ou algo similar, e nada além.

(STJ - AREsp: 1843492 ES 2021/0050825-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 15/06/2021).



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGENCIA DE AVERBAÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.** ACÓRDÃO 1452/2015 - TCU – Plenário

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA AO ÓRGÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.
2. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química.
3. A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, depende da atividade básica da empresa ou natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido.  
( EDcl no AREsp 559.318/SP , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, "o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa." ( **AgRg no REsp 1242318/SC** , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011)

2. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios da demanda, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa não se enquadram nas atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

( **AgRg no AREsp 360.288/SC** , de minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.**

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes.

2. O Tribunal Regional, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que as atividades descritas no contrato social da empresa ora agravada não se enquadram às atribuições relacionadas aos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

( **AgRg no AREsp 202.218/PR** , Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2012)

Da interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 extrai-se o entendimento de que o registro da empresa junto ao CREA somente é obrigatório quando ela tem por atividade básica ou preponderante o ramo de engenharia.

Segundo esse entendimento, se a atividade básica da empresa, definida no contrato social, não se relaciona com aquelas desempenhadas pelas empresas sujeitas ao controle e fiscalização pelo CREA, e se a empresa não executa serviços técnicos especializados ou de engenharia, bem como não presta serviços dessa natureza a terceiros, conforme determina o próprio art. 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência do CREA é ilegal,



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



pois somente se torna obrigatório o registro junto ao CREA se a atividade básica da empresa dependa de profissionais habilitados.

Na mesma seara o parecer do TCU:

Acórdão 1.524/2006

Fixado o entendimento quanto à possibilidade de se exigir a qualificação técnica operacional da pessoa jurídica, cabe averiguar quais seriam os limites dessa exigência.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, no acórdão 1.524/2006 salientou:

(...) na elaboração de editais de licitação com recursos públicos federais, ao inserir exigência de comprovação da capacidade técnica (art. 30 da Lei n. 8.666/93), seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado assegurando-se de que a exigência não implicará em restrição do caráter competitivo do certame.

Cumprido ressaltar que se trata de orientação compatível com o que preconiza o texto constitucional, uma vez que o art. 37, XXI dispõe expressamente que: "(...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dessa forma, quando da elaboração do edital de licitação, o setor técnico competente deve exigir apenas os documentos e atestados de qualificação técnica que sejam necessários e imprescindíveis para a correta execução do objeto contratual, sob pena de restrição da competitividade.

Essa premissa é o entendimento disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, **que considera como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

Desta feita, deve ser retificado o edital, item 6.4, alínea "g". para afastar as exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados, pois constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



O edital do Pregão eletrônico 065/22 solicita a comprovação de que a empresa realizou elaboração do PCMSO – PGRS/PGRSS- PGR- PAE e LTCAT.

**h) Os licitantes interessados deverão apresentar os seguintes programas de segurança do trabalho PGR; PEA (ou PAE); PGRS; PGRSS; PCMSO; e LTCAT, devidamente acompanhados da(s) ART(s), bem como dos documentos dos profissionais (Engenheiro e Médico de Segurança do Trabalho) que os elaborou."**

Estas solicitações vão de encontro com as normas jurídicas vigentes, e restringem a competição do certame

O art. 30, inciso IV da Lei n. 8.666/1993 é nítido em prever o que pode ser exigido como requisito de qualificação técnica: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

O PCMSO: a Saúde Ocupacional tem como objetivo “promover a melhoria das condições de trabalho e outros aspectos de higiene ambiental”. Com boas políticas de Saúde Ocupacional é possível chegar a um ambiente de trabalho saudável.

Dentro do entendimento da medicina ocupacional e da segurança do trabalho, inúmeras são as siglas presentes nesse segmento. Sejam relacionadas a equipamentos, relatórios, programas etc., algumas siglas merecem destaque por abordar assuntos diretamente essenciais ao entendimento da saúde ocupacional: PCMSO; PPRA; PCMAT PPP; LTCAT; e PCA.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional consegue viabilizar esse acompanhamento de saúde do trabalhador com o suporte de alguns exames:

- Admissional;
- Periódico;



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



- Demissional;
- De mudança de função;
- E de retorno ao trabalho após afastamento por doença ou acidente.

Conforme Portaria SEPRT 8.873, de 23/07/2021 a nova redação da NR 01 entra em vigor em 03/01/2022 e à partir dessa data os MEIs, as MEs e as EPPs graus de risco 1 e 2 passarão a ter tratamento diferenciado, podendo fazer a autodeclaração de isenção de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, ficando assim dispensadas de elaborar o PCMSO.

**O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1 e não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos, biológicos e riscos relacionados a fatores ergonômicos, ficam dispensados de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.**

PGRSS- Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) é um documento de caráter técnico que tem como objetivo orientar qual o gerenciamento e **destinação correta dos resíduos resultados dos serviços em saúde**. Cada estabelecimento da área tem a obrigação de elaborar o seu plano.

O PGRSS foi regulamentado por meio das resoluções CONAMA nº 283/01, CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 306/04, na qual foram estabelecidas as ações consideradas corretas no manejo e destinação dos resíduos resultantes dos serviços de atendimento à saúde, sejam eles humanas ou animais.

No Plano devem estar descritos ainda os princípios da não-geração de resíduos e sua minimização, além de informar qual tratamento e disposição final serão dados a eles, diferenciando suas categorias e qual processo cada um terá, que pode ser destinação a um aterro industrial certificado, incineração, entre outros.



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



A elaboração do PGRSS tem ainda como objetivo proteger os trabalhadores envolvidos no processo, além da preservação dos recursos naturais, do meio ambiente e também da saúde pública. Desta forma, elaborar um plano de gerenciamento de resíduos é um passo fundamental para garantir a correta destinação de todos que são produzidos, garantindo benefícios para toda a sociedade.

Quem deve elaborar o PGRSS?

A elaboração do PGRSS é dever de todas as empresas que prestam serviços na área da saúde, seja ela humana ou animal. Ou seja, todos que geram resíduos de saúde devem ter seu próprio plano.

Se enquadram nesse quesito clínicas médicas e odontológicas, estúdios de tatuagem, clínicas veterinárias, drogarias, farmácias, funerárias e necrotério, e clínicas de acupuntura.

**PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais**

Por definição, os riscos ambientais são agentes (sejam eles biológicos, químicos ou físicos) que podem gerar danos ao trabalhador. Previsto na NR nº 9, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais tem como principal objetivo a “preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais”.

Ele faz parte das iniciativas que promovem e preservam a saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o PCMSO. Em regra, é elaborado, implementado, acompanhado e avaliado por um médico do trabalho ou engenheiro/técnico de segurança.

A NR 01 entra com a substituição do PPRA pelo PGR – PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS.



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

27



As microempresas e empresas de pequeno porte, graus de risco 1 e 2, que no levantamento preliminar de perigos não identificarem exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos, em conformidade com a NR 09, e declararem as informações digitais na forma do subitem 1.6.1, **ficam dispensadas da elaboração do PGR.**

#### PAE- Plano de Ação de Emergência

Um Plano de Ação tem a missão de minimizar os possíveis impactos na população, no meio ambiente e, por fim, na sua empresa, na ocorrência de uma emergência. Imagine um caminhão que faz transporte de produtos químicos tombado na estrada. Imaginou o estrago? Agora imagine esses produtos em contato com o ar ou algum rio. Quanto mais tempo o socorro demorar, maior será o impacto.

Plano de Ação de Emergência ou Plano de Atendimento Emergencial (PAE) é um documento com estratégias que facilitam a adoção de medidas rápidas em caso de acidentes ou situações emergenciais. Sua principal característica é a indicação do responsável em atender a emergência, bem como todos os envolvidos e suas respectivas atribuições.

Quando você em controle sobre sua gestão de frota, por exemplo, você consegue identificar os riscos, sejam eles provocados por fatores externos ou internos.

Dessa forma, fica mais fácil prever ações que vão ajudar a proteger pessoas e propriedades, minimizar ou neutralizar as consequências de algum acidente e recuperar o meio ambiente.

#### LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho

O laudo técnico é um documento feito por engenheiro ou médico do trabalho a partir de um levantamento dos riscos ambientais no local de trabalho. Ele aponta os agentes nocivos presentes no ambiente e se eles podem gerar perigo ou condição insalubre para os trabalhadores.



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



O principal objetivo do laudo será descrever as condições de exposição, do segurado, a agentes insalubres e/ou perigosos.

Ocorre que estas solicitações vão de encontro com a Constituição federal, a Lei 8.666/9 e a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais.

É necessário a alteração do item 6.4 alínea “h”. Caso contrário restaria sem sentido o principal intuito do pregão eletrônico, que é a possibilidade de uma empresa localizada em qualquer ponto de nosso país poder participar daquela licitação pública, lesando a competitividade do certame.

Essa premissa é o entendimento disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, **que considera como legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, §1º,I, determina que a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional, que é a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. **É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos**



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

29



**de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...”** (TCE-PR 6138332006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

É com fundamento nesses dispositivos legais, mencionados no âmbito desta peça que para o TCU, não é possível exigir PGR/PCMSO a título de qualificação técnica, conforme os acórdãos apresentados a seguir.

No Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PGR/PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica. Veja-se:

**VOTO**

[...]

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e **disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.**

[...]

26. [...] Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...].  
(TCU, Acórdão nº 365/2017, Plenário)

Depreende-se no Acórdão nº 365/2017 do Plenário, que o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, pois tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório. Perceba, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos.

O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara, conforme trecho a seguir transcrito:

**VOTO**

[...]



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



2. De fato, a jurisprudência do Tribunal **considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA)**, posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara.)

O entendimento da Corte de Contas no sentido de que é ilegal a exigência do PPRA e do PCMSO como requisito de qualificação técnica, no Acórdão nº 2.073/2014, o Plenário do TCU, é amplo, pois **TCU afirmou que tal exigência é indevida não apenas como qualificação técnica, mas também para fins de habilitação como um todo, seja técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira.**

#### RELATÓRIO

[...]

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, **uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993** (subitem 5.1.1.3, VIII e IX, do edital)

#### VOTO

[...]

6. **Com relação aos indícios de irregularidade encontrados nesse certame, que ensejaram a oitiva do ente municipal, a análise da Secex/PB, reproduzida nos itens 6 a 16 da instrução transcrita, e com a qual concordo na íntegra**, concluiu que os esclarecimentos apresentados saneiam apenas um deles (alínea “g” do item 4 do relatório precedente), razão pela qual se faz necessária a audiência dos responsáveis [...]. (TCU, Acórdão nº 2.073/2014, Plenário).

Nesse mesmo sentido, ou seja, de que a exigência de PPRA e PCMSO como requisito de habilitação é indevida, seja ela técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, vale também a leitura do Acórdão nº 629/2014 do Plenário do TCU.

#### VOTO

[...]

5. Além das questões apontadas na representação, a Secex/PB identificou também no edital da Concorrência 001/2013 as seguintes exigências de qualificação restritivas à competitividade do certame:

[...]

5.3. exigência do Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, **uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;** (TCU, Acórdão nº 629/2014, Plenário.)

Conclui-se que, para a Corte de Contas, a exigência de PGRSS, PGR, PAE PCMSO e LTCAT, em sede de habilitação (técnica, jurídica, trabalhista, fiscal ou econômico-financeira) fere os preceitos do art.



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



37, inc. XXI, da Constituição Federal. Especificamente para fins de qualificação técnica, a exigência fere também o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina o seguinte:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. **A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação.** Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. **Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.**

**Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.**

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. **Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.** (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543, grifamos.).

Desta feita, deve ser retificado o edital, item 6.4, alínea “h” para afastar as exigências de capacitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados, pois constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

### 3. DO DIREITO



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

32



Nesse sentido, o princípio da competitividade está extremamente ligado ao princípio da isonomia. A Administração deve prover condições para que haja uma competição, disponibilizando condições equânimes para todos os interessados. Logo não há como haver competitividade sem isonomia, e não há isonomia sem competição.

A Constituição Federal vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A Lei Nº 8.666/93, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; I

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei de Licitações nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame.**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

Ressalta-se que tal atitude desta Prefeitura fere frontalmente os princípios elencados no artigo 3º da Lei 8.666/93, principalmente o **Princípio da isonomia e o Princípio da livre concorrência.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**1º É vedado aos agentes públicos:**

**I -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.**

A conduta deste órgão, impacta o **princípio da livre concorrência**, encartado no artigo 170, inciso IV, da Constituição, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, os quais não podem tolerar manobras tendentes à eliminação da concorrência principalmente no âmbito das licitações, onde se almeja alcançar o melhor preço para a Administração Pública.



(71) 3838-8678  
Rua Madre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - Livre concorrência;

Um Órgão Público não pode ferir a Lei, com exigências que frustram o caráter competitivo do certame.

“O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 42).”

Direito Administrativo tem princípios gerais que servem de norte a todo o regime jurídico-administrativo. Há, entre estes, princípios implícitos e explícitos no texto legal.

Os princípios implícitos podem ser encontrados nas entrelinhas das normas escritas, e são também chamados de princípios não escritos. Derivam de valores sociais e da interpretação do direito posto, e servem de base para a construção de raciocínios jurídicos, teses, bem como da produção do próprio Direito. Já os princípios explícitos estão expressos nos textos dos diplomas normativos.

Os princípios podem ser, ainda, gerais de Direito ou específicos atinentes às matérias em apartado. Exemplo disso é o regime jurídico-administrativo das licitações e contratos, que conta com princípios próprios.

O princípio da legalidade, que é flagrantemente violado com esta conduta da Administração, por razões evidentes. Há, com isso, um imperativo normativo de determinada conduta que aqueles que atuam na Administração devem interpretar o verdadeiro sentido da norma.



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

35



Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

## 6. DO PEDIDO

Diante de todo o requer-se:

1. a suspensão do pregão eletrônico 065/2022, para que:
2. O item 6.4 alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, sejam retificadas nos termos acima:
  - a) seja retirada a solicitação de apresentação de Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física no CRA;
  - b) seja retirada a solicitação de apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Administração – CRA;
  - c) seja retirada a solicitação de apresentação de contrato de prestação de serviços com firma reconhecida;
  - d) seja retirada a solicitação de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida e um dos atestados apresentados deverá ser reconhecido pelo conselho regional de administração;
  - e) seja retirada a solicitação de que os Atestados de Capacidade que forem emitidos por pessoa jurídica de direito público devem apresentar o contrato e as publicações do extrato de contrato, e os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado devem apresentar cópia do respectivo contrato com firma reconhecida e Notas Fiscais que comprovem a prestação destes serviços;
  - f) seja retirada a solicitação de comprovação de aptidão profissional através de atestados de capacidade técnica, para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação e os serviços que o compõem, em nome de profissional de nível superior, ou outro, devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao quadro da licitante, na data prevista para a entrega da proposta.
  - g) seja retirada a solicitação de possuir em seu quadro pelo menos 01 (um) profissional de nível superior, com formação em Engenharia, devidamente inscrito na entidade profissional (CREA) e graduado em Segurança do Trabalho;



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br



h) seja retirada a solicitação dos licitantes apresentar os programas de segurança do trabalho PGR; PEA (ou PAE); PGRS; PGRSS; PCMSO; e LTCAT, devidamente acompanhados da(s) ART(s), bem como dos documentos dos profissionais (Engenheiro e Médico de Segurança do Trabalho) que os elaborou, pois é totalmente incabível e incompatível com o objeto do certame.

Termos em que pede deferimento.

Paramirim, 04 de janeiro de 2023.

**ORION SAUDE E  
PARTICIPACOES  
LTDA:40254329  
000101**

Assinado de forma digital  
por ORION SAUDE E  
PARTICIPACOES  
LTDA:40254329000101  
Dados: 2023.01.04  
10:19:21 -03'00'

**ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA**

**CNPJ 40.254.329/0001-01**

**Isac Barbosa dos Santos**

**CPF nº802.331.715-68**

**Sócio-Administrador**



(71) 3838-8678  
Rua Mãre Teresa de Calcutá, 86 | Ed. Orion | Baixa da Roseira  
CEP: 46.190-000 | Paramirim - BA CNPJ: 40.254.329/0001-01  
orion.saude@yahoo.com | @orion.saude | www.orion.srv.br

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA**

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

**VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/12/1990, SOLTEIRA, ADVOGADA, CPF nº 047.253.395-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 43.354, órgão expedidor ORDEM ADVOGADOS BRASIL - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA BOTUPORA, 288, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/04/1980, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 802.331.715-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1130070190, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA PREF DR JULIO BERNARDO, 07, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

**DO ENQUADRAMENTO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade gira sob o nome empresarial **ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA** e nome fantasia **ORION MEDICINA AVANÇADA**.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem sede: AVENIDA BOTUPORA, 486, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46.190-000.

**CLÁUSULA QUARTA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

**DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO**

➤ **CLÁUSULA QUINTA.** A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS;

Req: 81000001445954

Vanessa O. de Oliveira

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98030025 em 05/01/2021

Protocolo 202707520 de 24/12/2020

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 152603144691937

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA**

ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS.

**CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS**

8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas.  
8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.  
8610-1/02 - atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.  
8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.  
8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

**CLÁUSULA SEXTA.** A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA SÉTIMA:** O capital social subscrito será de **R\$ 150.000,00** (Cento E Cinquenta Mil Reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

**VANESSA OLÍMPIA LIMA DE OLIVEIRA**, com 75.000 (setenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) integralizado;

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**, com 75.000 (setenta e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) integralizado;

**CLÁUSULA OITAVA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA NONA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do

Req: 81000001445954

 Vanessa O. L. de Oliveira

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 98030025 em 05/01/2021

Protocolo 202707520 de 24/12/2020

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 152603144691937

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA.**

capital social.

**DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE**

**CLÁUSULA DÉCIMA.** A administração da sociedade caberá a(o) Sócio **VANESSA OLÍMPIA LIMA DE OLIVEIRA** CONJUNTAMENTE com todos os demais administradores a(o) Sócio **ISAC BARBOSA DOS SANTOS** CONJUNTAMENTE com todos os demais administradores com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Parágrafo único.** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

**DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81000001445954



Vanessa O. L. de Oliveira  
Página 3



Certifico o Registro sob o nº 98030025 em 05/01/2021

Protocolo 202707520 de 24/12/2020

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 152603144691937

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA**

**Parágrafo único.** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DOS CASOS OMISSOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

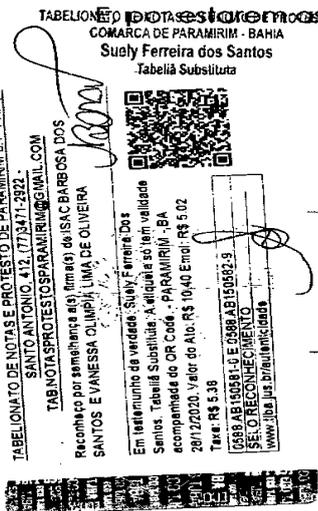
**FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.** Fica eleito o foro de PARAMIRIM/BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Os signatários, estando em seus justos e contratados, lavram este instrumento.

COMARCA DE PARAMIRIM - BAHIA  
Suely Ferreira dos Santos  
Tabeliã Substituta

PARAMIRIM/BA, 23 de dezembro de 2020.



*Vanessa O. L. de Oliveira*

**VANESSA OLÍMPIA LIMA DE OLIVEIRA**

*Isac*

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**

Req: 81000001445954

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 98030025 em 05/01/2021  
Protocolo 202707520 de 24/12/2020  
Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 152603144691937  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



202707520

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA
PROTOCOLO	202707520 - 24/12/2020
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

#### MATRIZ

NIRE 29204847651  
CNPJ 40.254.329/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/01/2021  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29204847651 DE 05/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 05/01/2021

#### EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 98030025



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

05/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98030025 em 05/01/2021

Protocolo 202707520 de 24/12/2020

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 152603144691937

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA CNPJ nº 40.254.329/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMYL-576jxw41k1fhaache2=BF-06acCpMpeH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

**VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, nascida em 04/12/1990, solteira, advogada, CPF nº 047.253.395-98, carteira de identidade profissional nº 43354, órgão expedidor Ordem Advogados Brasil - Ba, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Av. Botuporã, 288, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, nascido em 02/04/1980, solteiro, empresário, CPF nº 802.331.715-68, carteira de identidade nº 1130070190, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Av. Prof. Dr. Júlio Bernardo, 07, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta **Junta Comercial do Estado da Bahia**, sob NIRE nº **29204847651**, com sede Avenida Centenário, 0, Cxpst:29;andar:1, Centro Paramirim, BA, CEP 46.190-000, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF** sob o nº **40.254.329/0001-01**, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ENDEREÇO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Madre Tereza De Calcuta, nº 86, Edf. Orion, Baixa da Roseira, Paramirim, Ba, CEP 46.190-000.

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto: ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE; OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA..

**CNAE FISCAL**

8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas; 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 8660-7/00 - atividades de apoio à gestão de saúde; 8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 8610-1/02 - atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; 8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária

Req: 81100000742640

Página 1

 Vanessa D. de Oliveira



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021  
Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA CNPJ nº 40.254.329/0001-01



7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra; 8690-9/99 - outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O capital totalmente integralizado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

VANESSA OLÍMPIA LIMA DE OLIVEIRA, com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizado.

ISAC BARBOSA DOS SANTOS, com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizado.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA QUARTA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** aos sócios VANESSA OLÍMPIA LIMA DE OLIVEIRA e/ou ISAC BARBOSA DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**CLÁUSULA QUINTA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEXTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Paramirim - Ba.

**CLÁUSULA SÉTIMA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

Req: 81100000742640

Página 2

Vanessa O. L. de Oliveira



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021  
Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA CNPJ nº 40.254.329/0001-01



*Consolidação*

**VANESSA OLÍMPIA LIMA DE OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, nascida em 04/12/1990, solteira, advogada, CPF nº 047.253.395-98, carteira de identidade profissional nº 43354, órgão expedidor Ordem Advogados Brasil - Ba, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Av. Botuporã, 288, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, nascido em 02/04/1980, solteiro, empresário, CPF nº 802.331.715-68, carteira de identidade nº 1130070190, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Av. Prof. Dr. Júlio Bernardo, 07, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

**Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar o contrato da Sociedade Empresária Limitada, que será regida pelas cláusulas e condições seguintes:**

**DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E FILIAIS**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade gira sob o nome empresarial **ORION SERVICOS MEDICOSAVANCADOS LTDA** e nome fantasia **ORION MEDICINA AVANCADA**.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Madre Tereza De Calcuta, nº 86, Edf. Orion, Baixa da Roseira, Paramirim, Ba, CEP 46.190-000.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

**CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUARTA.** O capital totalmente integralizado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser assim distribuído:

**VANESSA OLÍMPIA LIMA DE OLIVEIRA**, com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizado.

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**, com 600.000 (seiscentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) integralizado.

Req: 81100000742640

Página 3

Vanessa O. L. de Oliveira



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021  
Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA CNPJ nº 40.254.329/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMYL-7576jxw41k1fhaachave2=BT-06acCpMpeIH2nmcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto: ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE; OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA..

**CNAE FISCAL**

8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas; 7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 8660-7/00 - atividades de apoio à gestão de saúde; 8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; 8610-1/02 - atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; 8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; 7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra; 8690-9/99 - outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente;

**DURAÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade iniciou suas atividades em 05/01/2021 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

**RESPONSABILIDADES**

**CLÁUSULA SÉTIMA.** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

**CESSÃO DE QUOTAS**

**CLÁUSULA OITAVA.** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

Req: 81100000742640

Página 4



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021  
Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

25/06/2021

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA CNPJ nº 40.254.329/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qMj\_-7576jxw41K1fAaChave2=BT-06aCqMpeH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

**CLÁUSULA NONA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE aos sócios VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA e/ou ISAC BARBOSA DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Fica vedado o uso da razão social em operações de favor, tais como avais, finanças, endossos, ou quaisquer outras operações semelhantes, desde que não seja de interesse restrito da sociedade.

### EXERCÍCIO SOCIAL

**CLÁUSULA DÉCIMA.** O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício a ele correspondente serão elaboradas com base na escrituração mercantil o balanço e as demais demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial da empresa e as mutações ocorridas no exercício.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O lucro líquido anual apurado, deduzidas as provisões permitidas pela legislação vigente, será rateado entre os sócios nas proporções de suas quotas ou se for mais conveniente a medida de suas produções ou contabilizados em reservas livres, se assim melhor convencionarem. Da mesma forma, os prejuízos verificados serão assumidos pelos sócios na proporção de suas quotas, ou se for o caso, mantidos em conta específica para futura compensação com lucros ou reservas na forma que preceitua a legislação de regência. (art. 1007, CC/2002).

### PRÓ-LABORE

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, atítulo de “pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Req: 81100000742640

Página 5

Vanessa O. A. de Oliveira



Junta Comercial do Estado da Bahia

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021  
Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAO/DOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE  
ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA CNPJ nº 40.254.329/0001-01



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=\_13qMYL-7576jxw41k1fAaChave2=BT-06acCpMpeIH2mncERg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** O sócio administrador declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

**FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Fica eleito o foro da cidade de Paramirim/BA., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem justos e de comum acordo, lavram este instrumento de alteração e consolidação para o arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Paramirim - Ba, 21 de junho de 2021.

VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA

ISAC BARBOSA DOS SANTOS

Req: 81100000742640

Página 6



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

25/06/2021

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021  
Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



218617950

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA
PROTOCOLO	218617950 - 22/06/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 29204847651  
CNPJ 40.254.329/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/06/2021  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98084289 DE 25/06/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 25/06/2021

**EVENÇOS**

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98084289

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

CPF: 04177291544 - JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO  
Secretária-Geral

1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98084289 em 25/06/2021  
Protocolo 218617950 de 22/06/2021

Nome da empresa ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 175424913291038

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/06/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

25/06/2021

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3  
DA SOCIEDADE ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA  
CNPJ nº 40.254.329/0001-01**



**VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/12/1990, SOLTEIRA, ADVOGADA, CPF nº 047.253.395-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 43354, órgão expedidor ORDEM ADVOGADOS BRASIL - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA AV BOTUPORA, 288, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/04/1980, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 802.331.715-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1130070190, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA PREF DR JULIO BERNARDO, 07, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204847651, com sede Rua Madre Tereza de Calcuta, 86, :edf. Orion, Baixa da Roseira Paramirim, BA, CEP 46190000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.254.329/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**DO ENQUADRAMENTO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

**NOME EMPRESARIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade que gira sob o nome empresarial **ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA**.

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:  
ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE; OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE DIAGNOSTICO POR METODOS OPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANALOGOS; ATIVIDADE ODONTOLÓGICA..

**CNAE FISCAL**

Req: 81100001784630

Página 1

Vanessa O. L. de Oliveira



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98147091 em 05/01/2022

Protocolo 217139698 de 28/12/2021

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222953104310721

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

06/01/2022

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3  
DA SOCIEDADE ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA  
CNPJ nº 40.254.329/0001-01**



8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas  
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
8660-7/00 - atividades de apoio à gestão de saúde  
8640-2/09 - serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos  
8630-5/04 - atividade odontológica  
8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares  
8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos  
8610-1/02 - atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências  
8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências  
7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária  
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra  
8690-9/99 - outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PARAMIRIM/BA, 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PARAMIRIM/BA, 27 de dezembro de 2021.

*Vanessa Olimpia Lima de Oliveira*

**VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA**

*Isac Barbosa dos Santos*

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**

Req: 81100001784630

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

06/01/2022

Certifico o Registro sob o nº 98147091 em 05/01/2022

Protocolo 217139698 de 28/12/2021

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222953104310721

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ANEXO**

**DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, com inscrição ativa no CRC BA sob o nº 036.237 expedida em 31/10/2011, inscrito no CPF nº 041.772.915-44, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE – contém 01 página;
2. Carteira de Identidade da Contadora – contém 01 página;
3. CNH do socio VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA - contém 01 página;
4. CNH do socio ISAC BARBOSA DOS SANTOS - contém 01 página;
5. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ORION SERVIÇOS MEDICOS AVANÇADOS LTDA – contém 02 páginas;
6. Termo de dispensa de Viabilidade – contém 01 páginas;
7. DBE – contém 01 página;

Data: 28/12/2021



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=XMA3oHhRAX5Dy-y&e-5K&chave2=BT-06aCQpHpeIH2mhcfrg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

06/01/2022

Certifico o Registro sob o nº 98147091 em 05/01/2022

Protocolo 217139698 de 28/12/2021

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 222953104310721

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



217139698

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA
PROTOCOLO	217139698 - 28/12/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	022 - ALTERACAO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL

**MATRIZ**

NIRE 29204847651  
CNPJ 40.254.329/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/01/2022  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98147091 DE 05/01/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 05/01/2022

**EVENTOS**

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 98147091

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 04177291544 - JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - Assinado em 28/12/2021 às 15:49:08

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO  
Secretária-Geral

1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

06/01/2022

Certifico o Registro sob o nº 98147091 em 05/01/2022  
Protocolo 217139698 de 28/12/2021

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 222953104310721

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/01/2022  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME  
VANESSA OLÍMPIA LIMA DE OLIVEIRA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
1515972050 SSP BA

CPF  
047.253.395-98 DATA NASCIMENTO  
04/12/1990

FILIAÇÃO  
FLORIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
CLEUZOMAR LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA

PERMISSÃO  
ACC CAT. HAB.  
B

NP REGISTRO 07411540281 VALIDADE 26/01/2021 1ª HABILITAÇÃO 27/01/2020

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1846347205

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1846347205

OBSERVAÇÕES  
A 7

LOCAL MACAUBAS, BA DATA EMISSÃO 30/01/2020

46368775601  
BA710106995

BAHIA

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de julho de 2021 14:59:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/175151307212138372755>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 175151307212138372755-1  
Data: 13/07/2021 14:05:59  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALT82051-NPDX;

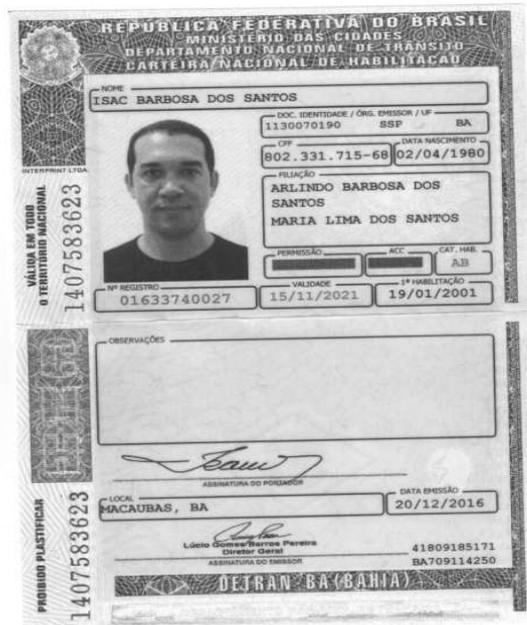


**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de julho de 2021 14:59:25 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/175151307215353533445>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 175151307215353533445-1  
Data: 13/07/2021 14:05:58  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALT82050-NARW;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE  
ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA  
CNPJ nº 40.254.329/0001-01**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJxi3M0C88WHwP5jcoAachave2=BT-06aCQpHpeIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 0417729154-4-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

**VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/12/1990, SOLTEIRA, ADVOGADA, CPF nº 047.253.395-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 43354, órgão expedidor ORDEM ADVOGADOS BRASIL - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA AV BOTUPORA, 288, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/04/1980, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 802.331.715-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1130070190, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA PREF DR JULIO BERNARDO, 07, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204847651, com sede Rua Madre Tereza de Calcuta, 86, :edf. Orion, Baixa da Roseira Paramirim, BA, CEP 46190000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.254.329/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na **AVENIDA CENTENÁRIO, 00, BLOCO: HJAR, CENTRO, PARAMIRIM, CEP 46.190-000 BA.**

**OBJETO SOCIAL**

ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR METODOS OPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANALOGOS;

**CNAE FISCAL**

**8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas.**  
**8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.**  
**8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.**  
**8640-2/09 - serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.**

Req: 81200000033825

Página 1

*Vanessa O. L. de Oliveira*

*[Handwritten Signature]*



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

12/01/2022

Certifico o Registro sob o nº 29901392248 em 12/01/2022

Protocolo 227088670 de 07/01/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 202688004429169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE  
ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA  
CNPJ nº 40.254.329/0001-01**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=4wJxi3M0C88HwP5jcoA&chave2=BT-06aCCpmpelH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PARAMIRIM/BA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PARAMIRIM/BA, 05 de janeiro de 2022.

*Vanessa O. L. de Oliveira*

**VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA**

*Isac Barbosa dos Santos*

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**

Req: 81200000033825

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

12/01/2022

Certifico o Registro sob o nº 29901392248 em 12/01/2022

Protocolo 227088670 de 07/01/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 202688004429169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



227088670

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA
PROTOCOLO	227088670 - 07/01/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

**MATRIZ**

NIRE 29204847651  
CNPJ 40.254.329/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/01/2022  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29901392248 DE 12/01/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 12/01/2022

**FILIAIS NA UF**

NIRE 29901392248  
CNPJ 40.254.329/0002-84  
EVENTO 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 04177291544 - JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - Assinado em 07/01/2022 às 11:34:52

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO  
Secretária-Geral

1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

12/01/2022

Certifico o Registro sob o nº 29901392248 em 12/01/2022

Protocolo 227088670 de 07/01/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 202688004429169

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTI  
CNPJ nº 40.254.329/0001-01



**VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, nascida em 04/12/1990, solteira, advogada, CPF nº 047.253.395-98, Carteira De Identidade Profissional nº 43354, órgão expedidor Ordem Advogados Brasil - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Av Botupora, 288, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**, nacionalidade brasileira, nascido em 02/04/1980, solteiro, empresario, CPF nº 802.331.715-68, Carteira De Identidade nº 1130070190, órgão expedidor Secretaria De Segurança Publica - BA, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Pref Dr Julio Bernardo, 07, Casa, Centro, Paramirim, Ba, Cep 46190000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204847651, com sede Rua Madre Tereza de Calcuta, 86, :edf. Orion, Baixa da Roseira Paramirim, BA, CEP 46190000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.254.329/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:  
ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS; ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS; ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE; OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO A SAÚDE HUMANA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR METODOS OPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANALOGOS; ATIVIDADE ODONTOLOGICA; ATIVIDADES DE ENFERMAGEM; ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAÇÃO; ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE; ATIVIDADE DE FISIOTERAPIA; ATIVIDADES TERAPIA OCUPACIONAL; ATIVIDADE DE FONOAUDIOLOGIA; OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS..

**CNAE FISCAL**

- 8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas
- 6463-8/00 - outras sociedades de participação, exceto holdings
- 8650-0/01 - atividades de enfermagem
- 8650-0/02 - atividades de profissionais da nutrição
- 8650-0/03 - atividades de psicologia e psicanálise
- 8650-0/04 - atividades de fisioterapia
- 8650-0/05 - atividades de terapia ocupacional

Req: 81200000337093

*Assinatura*  
Vanessa O. L. Oliveira

Página 1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

Certifico o Registro sob o nº 98172797 em 21/03/2022

Protocolo 226596087 de 09/03/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 231602177348665

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/03/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

22/03/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 DA SOCIEDADE ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTI  
CNPJ nº 40.254.329/0001-01



8650-0/06 - atividades de fonoaudiologia  
8660-7/00 - atividades de apoio à gestão de saúde  
8640-2/09 - serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos  
8630-5/04 - atividade odontológica  
8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares  
8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos  
8610-1/02 - atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências  
8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências  
7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária  
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra  
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica  
8690-9/99 - outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Paramirim/Ba.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Paramirim/Ba, 18 de março de 2022.

VANESSA OLÍMPIA LIMA DE OLIVEIRA

ISAC BARBOSA DOS SANTOS

Req: 8120000337093

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

22/03/2022

Certifico o Registro sob o nº 98172797 em 21/03/2022

Protocolo 226596087 de 09/03/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 231602177348665

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/03/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



226596087

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA
PROTOCOLO	226596087 - 09/03/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

**MATRIZ**

NIRE 29204847651  
CNPJ 40.254.329/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/03/2022  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98172797 DE 21/03/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 21/03/2022

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 04177291544 - JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - Assinado em 21/03/2022 às 09:30:39



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO  
Secretária-Geral

1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

22/03/2022

Certifico o Registro sob o nº 98172797 em 21/03/2022  
Protocolo 226596087 de 09/03/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 231602177348665

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/03/2022  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE  
ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA  
CNPJ nº 40.254.329/0001-01**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-W0G1f45mVYBaas9-JAachave2=BT-06ac0qjpeIH2mncfrq  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

**VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 04/12/1990, SOLTEIRA, ADVOGADA, CPF nº 047.253.395-98, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 43354, órgão expedidor ORDEM ADVOGADOS BRASIL - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA AV BOTUPORA, 288, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/04/1980, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 802.331.715-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1130070190, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA PREF DR JULIO BERNARDO, 07, CASA, CENTRO, PARAMIRIM, BA, CEP 46190000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº **29204847651**, com sede Rua Madre Tereza de Calcuta, 86,: edf. Orion, Baixa da Roseira Paramirim, BA, CEP 46190000, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 40.254.329/0001-01**, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na AVENIDA DO CONTORNO, 6594, ANDAR 7, SALA 701, SAVASSI, BELO HORIZONTE, CEP 30110044 MG.

Com capital destacado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

**OBJETO SOCIAL**

ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGENCIAS, ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE EXAMES COMPLEMENTARES, ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A

*Vanessa Olimpia L.O. de Oliveira*  
Req: 81200001179890

*João*  
Página 1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

18/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98225389 em 18/08/2022

Protocolo 225171902 de 18/08/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278589271825432

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE  
ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA  
CNPJ nº 40.254.329/0001-01**



URGENCIAS, ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZACAO DE PROCEDIMENTOS CIRURGICOS, ATIVIDADES DE APOIO A GESTAO DE SAUDE, OUTRAS ATIVIDADES DE ATENCAO A SAUDE HUMANA, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA, SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA, LOCACAO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA, SERVICOS DE DIAGNOSTICO POR METODOS OPTICOS - ENDOSCOPIA E OUTROS EXAMES ANALOGOS, ATIVIDADE ODONTOLOGICA, ATIVIDADES DE ENFERMAGEM, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRICAO, ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANALISE, ATIVIDADE DE FISIOTERAPIA, ATIVIDADES TERAPIA OCUPACIONAL, ATIVIDADE DE FONOAUDIOLOGIA, OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPACAO, EXCETO HOLDINGS.

**CNAE FISCAL**

8630-5/03 - atividade médica ambulatorial restrita a consultas.  
6463-8/00 - outras sociedades de participação, exceto holdings.  
8650-0/01 - atividades de enfermagem.  
8650-0/02 - atividades de profissionais da nutrição.  
8650-0/03 - atividades de psicologia e psicanálise.  
8650-0/04 - atividades de fisioterapia.  
8650-0/05 - atividades de terapia ocupacional.  
8650-0/06 - atividades de fonoaudiologia.  
8660-7/00 - atividades de apoio à gestão de saúde.  
8640-2/09 - serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos.  
8630-5/04 - atividade odontológica.  
8630-5/02 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.  
8630-5/01 - atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.  
8610-1/02 - atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências.  
8610-1/01 - atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.  
7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária.  
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra.  
7020-4/00 - atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.  
8690-9/99 - outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em PARAMIRIM - BAHIA.

*Janessa Olimpia R. de Oliveira*

Req: 81200001179890

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

18/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98225389 em 18/08/2022

Protocolo 225171902 de 18/08/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278589271825432

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2022

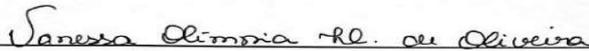
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE  
ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA  
CNPJ nº 40.254.329/0001-01**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PARAMIRIM - BAHIA, 18 de agosto de 2022.



**VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA**



**ISAC BARBOSA DOS SANTOS**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-W0GfJ45mVYBaas9-JAachave2=BT-06aC0pmpelH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

Req: 81200001179890

Página 3



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

18/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98225389 em 18/08/2022

Protocolo 225171902 de 18/08/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278589271825432

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=RR-W0Gfj451L14VP2znziB0NBjAMfJiWYRr-2ymW2g  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 04177291544-JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

**DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL  
NA JUCEB**

Eu, JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF 04177291544, profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/ BA sob nº 036237, declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

**DOCUMENTOS APRESENTADOS**

CRC DA CONTADORA CONTÉM 01 PÁGINA, CNH DE VANESSA OLIMPIA LIMPA DE OLIVEIRA CONTÉM 01 PAGINA, CNH DE ISAC BARBOSA DOS SANTOS CONTÉM 01 PAGINA, VIABILIDADE CONTÉM 47 PAGINAS, DBE CONTÉM 01 PÁGINA, ALTERAÇÃO DA ORION - SAUDE E PARTICIPAÇÕES LTDA CONTÉM 3 PAGINAS;

PARAMIRIM - BAHIA, 18 de agosto de 2022.

\_\_\_\_\_  
JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA

***Assinado Digitalmente***



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

18/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98225389 em 18/08/2022

Protocolo 225171902 de 18/08/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 278589271825432

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



225171902

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA
PROTOCOLO	225171902 - 18/08/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

**MATRIZ**

NIRE 29204847651  
CNPJ 40.254.329/0001-01  
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2022  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98225389 DE 18/08/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 18/08/2022



**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 04177291544 - JOANNE SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARBOSA - Assinado em 18/08/2022 às 11:35:12

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO  
Secretária-Geral

1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

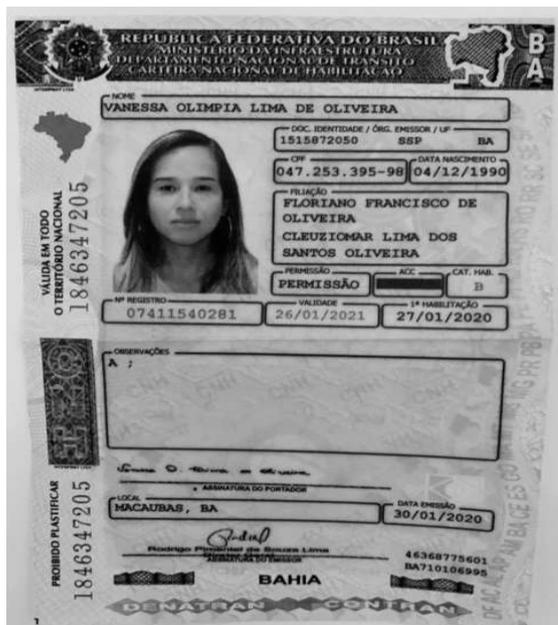
18/08/2022

Certifico o Registro sob o nº 98225389 em 18/08/2022  
Protocolo 225171902 de 18/08/2022

Nome da empresa ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA NIRE 29204847651

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 278589271825432

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2022  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de julho de 2021 14:59:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/175151307212138372755>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 175151307212138372755-1  
Data: 13/07/2021 14:05:59  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALT82051-NPDX;

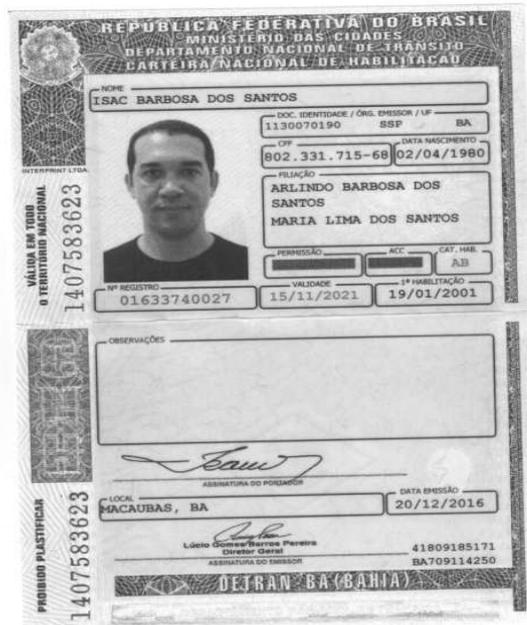


**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em terça-feira, 13 de julho de 2021 14:59:25 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/175151307215353533445>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 175151307215353533445-1  
Data: 13/07/2021 14:05:58  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALT82050-NARW;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

